Proc 1663/12

CÂMARA MUNICIPAL 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 219/GP. Paço dos Açorianos, 19 de fevereiro de 2013.

Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo
09:07hs
Em 22/2/13

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 018/12 que "Altera as als. 'a' e 'e' do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão 'inter-vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais relativos –, e alterações posteriores, dispondo sobre o parcelamento desse Imposto."

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise tem por escopo alterar as alíneas "a" e "e" do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, de forma a permitir a prorrogação do parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) até 31 de dezembro de 2017, bem como autorizar o contribuinte a solicitar a lavratura da escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis, sem o adimplemento de todas as parcelas do respectivo parcelamento.

Quanto à prorrogação do parcelamento do ITBI, nada temos a opor posto que se insere no âmbito da competência municipal legiferante, mormente os comandos previstos no art. 8º, inc. II, art. 9º, inc. III e art. 107 da Lei Orgânica Municipal e art. 6º do Código Tributário Nacional. No entanto, no que tange à autorização prevista na al. "e" da proposta em comento, imperiosa a análise acerca da conveniência do ato.

VETO TOTAL

A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

CÂMARA MUNICIPAL
FL. 21
PORTO ALEGRE

Ao eliminar o adimplemento do parcelamento como condição para que o contribuinte possa requerer a lavratura da escritura pública no Cartório do Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis, a proposta pode acarretar, ainda em curto prazo, significativo desequilíbrio nas finanças públicas, que certamente afetaria o fluxo de caixa do Poder Executivo e implicaria redução de receita tributária.

A médio prazo, o aumento da inadimplência no pagamento das parcelas do crédito do ITBI agravaria o desequilíbrio financeiro, podendo comprometer até mesmo a manutenção de alguns benefícios fiscais existentes.

Desta forma, tem-se que a vigência da propositura referida na al. "e", além de comprometer diretamente as finanças municipais, ensejaria nova estrutura de cobrança (administrativa e judicial) e lançamento fiscal, para atender a inadimplência, que, pelo seu perfil, tende a se tornar inviável sob a ótica da relação custo-benefício.

Com isto, em que pese meritória a iniciativa do aludido Projeto de Lei, entende-se como inoportuna a alteração na alínea "e" do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 1989, por acarretar um desequilíbrio nas finanças públicas e por ensejar a necessidade de reestruturação da máquina pública relativa à cobrança e ao lançamento fiscal da parte inadimplente.

Considerando que por força do art. 66, § 2º da Constituição Federal o veto deve abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, torna-se inviável vetar apenas parte do comando previsto no art. 1º do PLCL nº 018/12, não restando outra alternativa senão o Veto Total ao Projeto de Lei em comento.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei 018/12, deste Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.